



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00018238620168140097.
COMARCA: Ananindeua.

APELANTE: Camila Alfaia das Neves (Defensor público Francisco Robério C. Pinheiro Filho)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE. ILEGALIDADE DENUNCIA ANONIMA E INVASÃO DE DOMICILIO. REJEIÇÃO. No crime permanente o agente se mantém em constante estado de flagrância e fica afastada a necessidade de mandato judicial. A apelante autorizou a entrada da polícia em sua residência, sem a necessidade de expedição de mandato judicial (art. 5º, XI, da CF). Preliminar rejeitada. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. Presença de Laudo Toxicólogo Definitivo comprovando que a substância apreendida se tratava de entorpecente, aliado aos depoimentos das testemunhas, que confirmam a autoria e materialidade do delito. Embora a apelante não tenha sido flagrada comercializando a droga verifica-se que as provas contidas nos autos convergem no sentido de ter a mesma cometido o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. É sabido que a maioria das prisões decorrentes da pratica de tráfico de entorpecentes, tem como testemunhas os policiais militares que atuaram na operação, via de regra, decorrentes de denúncias anônimas relatadas pela própria população, que tem receio de ir à delegacia e teme por represálias. os depoimentos dos policiaes militares, são coesos e harmônicos os a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade. Por outro lado, a defesa não logrou êxito em comprovar a tese de inocência, não apontando nos autos qualquer indício que possibilite sua absolvição. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua que condenou Camila Alfaia das Neves pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 152 (trezentos e) dias-multa.

Narram os autos inquisitoriais que, no dia 27/02/2016, por volta de 00h10mim, a apelante foi presa em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo encontrado em sua residência 57 (cinquenta e sete) petecas da substância entorpecente conhecida como 'cocaína'.

A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fl. 08) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando a apelante nos termos apontados



acima.

Em razões de apelação de fls. 97/112 a defesa pugna preliminarmente, pela nulidade na produção de provas utilizadas na ação penal, eis que foi originada a partir da invasão ao domicílio do apelante. No mérito, objetiva a absolvição diante da ausência de provas de autoria e materialidade delitiva.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público (fls. 117/120) objetiva o improvimento do apelo e a manutenção da sentença em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer as fls. 125/130 de da lavra do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação. É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

A defesa da recorrente, aponta questão preliminar, onde requer a declaração de nulidade processual sob alegação de que as provas foram obtidas de forma ilícita, já que os policiais teriam entrado em sua residência, encontrando drogas, todavia, o fizeram sem mandado de busca e apreensão, configurando a ilegalidade na invasão de domicílio.

Extrai-se dos autos que no dia 27/02/2016, por volta de 00h10mim, a apelante foi presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas, por policiais militares que realizavam ronda motorizada a bordo da VTR 4308 pela Estrada do Curuçambá, os quais foram informados por populares que na Rua Salvador, n.º 40, bairro do Curuçambá, havia uma mulher morena, estatura baixa, gorda, cabelos negros, conhecida pelo prenome Camila, estaria comercializando substância entorpecente e que esse fato já ocorria há mais de um (01) ano sem adoção de providências.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao endereço comunicado e localizaram a ora apelante, que se identificou como proprietária do imóvel e permitiu a entrada dos agentes públicos na residência. Em seguida, antes da guarnição iniciar as buscas, a ré informou que havia droga escondida dentro de um cesto, ocasião em que encontraram 57 (cinquenta e sete) petecas de substância que na experiência policial assemelhava-se a droga popularmente conhecida como pasta de cocaína.

Assim, em se tratando de crime permanente, em que o agente se mantém em constante estado de flagrância (art. 303, do CPP), fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifei)

Ou seja, quando os policiais fizeram a abordagem estava presente o estado de flagrância. Desse modo, diante do estado de flagrância é permitida a entrada na residência, sem a necessidade de expedição de mandado judicial, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Portanto, torna-se dispensável o mandado de busca e apreensão, bem como o



consentimento de seu morador para ingresso na residência quando se tratar de flagrante delito, não cabendo falar em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ARTIGOS 14 E 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. OFENSA À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como o crime de porte ilegal de arma de fogo é permanente, sua consumação e, conseqüentemente, o estado de flagrância, se prolongam no tempo. Assim, havendo flagrante delito, o princípio da inviolabilidade do domicílio - que não é absoluto - fica mitigado, como autoriza o próprio artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, os policiais receberam denúncia anônima com informações precisas sobre a localização das armas de fogo, tanto assim que as localizaram enterradas no local informado, tendo o réu admitido a sua propriedade. Diante de tais circunstâncias, restou configurada a atuação idônea dos policiais, sendo inviável a acolhida da tese de prova ilícita. (...). (Acórdão n.584372, 20100410114856APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 09/05/2012. Pág.: 245)

NULIDADE - Prova ilícita - Alegação de que as provas foram obtidas por meio ilícito consistente na invasão do domicílio - Descabimento - Hipótese de flagrante, que o próprio texto constitucional excepciona - Preliminar rejeitada. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RJ. Desprovemento. (TJ-SP - APL: 990100151398 SP, Relator: Ericson Maranhão, Data de Julgamento: 21/10/2010, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826 /2003). APREENSÃO DA ARMA EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANCIA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APREENSÃO DA ARMA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que durante a noite, quando houver caso de flagrante delito, caracterizado nos casos de crimes permanentes, como Possuir, deter, portar, ter em depósito, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando se poderá efetuar busca e apreensão, conforme preceituado no art. 5º, inciso XI, da CF, abaixo transcrito. 2. In casu, além de não restar comprovada a busca e apreensão alegada pela defesa, os policiais apenas fizeram diligências para apreender a arma, que sabiam antecipadamente, estar na residência do Sr. José Paixão da Silva, portanto, desnecessário se fazia a expedição demandada de busca. [...] 6. Apelação Criminal conhecida e improvida. Decisão unânime. TJPI – AP APR 00000663620098180115 – Rel. Des. Joaquim Filho – 2ª Câmara Especialidade Criminal - Julgado em 08/10/2014.

No presente caso, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade na conduta dos policiais que tinham o dever de verificar a veracidade da denúncia que confirmou a ocorrência de tráfico entorpecente. Desta forma rejeito a preliminar.

No mérito, a apelante Camila Alfaia das Neves visa sua absolvição em razão da insuficiência probatória.

De início verifico que a materialidade delitiva resta indubitosa, conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão de objeto de fls. 23 do IPL e no Laudo Toxicológico Definitivo juntado as fls. 11 dos autos, onde ficou confirmado que o material



apreendido de trata da substância vulgarmente conhecida como cocaína.

Quanto à autoria delitiva, destaco depoimento da testemunha Ronaldo Ferreira Lima, policial militar, que declarou perante o Juízo (mídia de fls. 36):

[...] que participou da diligência que resultou na prisão da acusada, que reconhece a acusada como a pessoa que foi presa, que participou da diligência com Elton, Marcelo Tadeu, mais o motorista da viatura, que a prisão ocorreu em decorrência de denúncia na ronda policial, que quando se depararam com ela a mesma confessou espontaneamente que fazia o uso de drogas e vendia, que se deparam com a acusada na casa, que ela confessou que a droga estava no cesto de roupas, que averiguaram se havia mais drogas em outro lugar da casa, mas não havia, que a droga verificada estava própria para venda, em petecas, que os policiais perguntaram se a acusada morava só, e a mesma respondeu que seu marido estava preso, mas não falou por qual motivo, que o policial Elton e Tadeu estavam acompanhando a acusada e foram até o cesto onde estava a droga, que ela presenciou esse momento, que ela estava só na casa, que não houve outras denúncias de que Camila estaria praticando tráfico de entorpecentes na área, que não lembra se além do material entorpecente foi apreendido algum outro instrumento ou valores, que o denunciante falou que a acusada estaria vendendo drogas há aproximadamente um ano no local indicado, e que a acusada confessou que já estava vendendo drogas há um ano e quatro meses, que a acusada permitiu a entrada dos policiais em sua residência [...]

A testemunha Elton Rodrigo Ramalho de Souza, policial militar asseverou perante o Juízo (mídia as fls. 36):

[...] que participou da diligência que resultou na prisão na acusada, que reconhece a acusada, que a prisão se deu por meio de denúncia de um cidadão, que os policiais seguiram para o local indicado pelo denunciante, que a acusada autorizou a entrada dos policiais em sua residência, que antes de iniciarem as buscas por drogas dentro da residência a própria acusada informou que vendia entorpecente, que informou que a droga estava dentro de um cesto de roupas sujas, que então foi encontrado no cesto entorpecentes, que a droga estava toda embalada pronta para consumo, que não recorda a quantidade, que o próprio encontrou a droga, que a acusada acompanhou das buscas, que a acusada declarou que vendia drogas para ajudar seu esposo que estava preso, que não recorda se foram apreendidas outras coisas além dos entorpecentes, que a acusada declarou que recebia a droga de uma moça de Benevides, mas não falou seu nome, que não falou por quanto vendia a droga, que não recorda se a mesma falou que consumia drogas, que a acusada não reagiu, que tudo ocorreu no bairro do Curuçambá pela parte da noite [...]

A testemunha, policial militar Marcelo Tadeu Monteiro de Oliveira, ouvido em Juízo, esclareceu (mídia de fls. 36):

[...] que os fatos chegaram até seu conhecimento por meio de denúncia via pública de cidadão que parou a viatura e pediu que os policiais dessem um apoio em sua rua, que o cidadão informou que uma jovem estava traficando na sua rua, que informou o endereço, que descreveu as características físicas da denunciada, que então os policiais chegaram até ela, e que a mesma confessou que traficava, que não conhecia acusada e que nunca havia feito a condução da mesma anteriormente, que quando a encontraram ela estava na casa ao lado do endereço dado pelo denunciante, que ela disse que sua casa ficava ao lado, que ela mesma levou os policiais até sua casa, que a acusada autorizou que só o soldado Elton entra-se em sua casa, que o soldado adentrou e a acusada mostrou a ele onde estava a droga, que ele não lembra exatamente onde a droga foi encontrada, se foi em uma gaveta ou em um cesto, que o soldado quando saiu da casa mostrando a droga encontrada, que não lembra da quantidade, mas que era bastante, que a droga era pasta base e estava em sacos plásticos divididos prontos para venda, que a casa da acusada era de alvenaria, gradeada, de dois pavimentos, que não tinha mais ninguém na casa, que não havia outros utensílios associados a venda de droga, que a acusada informou que havia ido buscar a droga em outro bairro para revenda, que não informou de quem havia comprado, só informou que foi de uma mulher, que não é frequente o acusado confessar que trafica e informar o local da droga, mas foi o caso da acusada em questão, chegando a mesma a afirmar que traficava, que perguntou para os policiais que se entregasse a droga eles iriam



levar só a droga, que não recorda do valor apreendido em dinheiro, que não levou a pessoa que denunciou à delegacia porque a mesma não quis. [...]

Em seu interrogatório perante o Juízo, a apelante Camila Alfaia das Neves, asseverou o seguinte (mídia de fls. 36):

[...] que a acusação é falsa, que os policiais lhe pegaram na casa de uma amiga sua, que os policiais chegaram invadindo a casa de sua amiga, que ela foi interrogada se morava lá e disse que sim, que os policiais começaram a revistar a casa, que não acharam drogas, só papelote de drogas já consumidas, que quando a mesma levantou o rosto os policiais disseram é tu mesmo e então ela os levou em sua casa, que então abriu sua casa e os policiais entraram, revistaram e acharam a droga, que confessou onde morava na hora que os policiais lhe fecharam no banheiro e lhe enquadraram perguntando onde estava a droga, que chegaram a lhe bater, que a mesma disse que não tinha nenhuma droga na residência, que então levou os policiais para sua casa, que não tinha ninguém em sua casa, que vendia drogas para ajudar no tratamento de sua filha que tem problemas respiratórios, que vendia a droga por R\$ 10,00 (dez reais), que vendia drogas há nove meses, que recebia da venda da droga em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, que os policiais lhe ameaçaram de dar choque se a mesma não falasse onde estava a droga, que um policial puxou muito o seu cabelo, que vendia a droga na casa da sua amiga, onde lhe encontraram, que sua amiga é usuária, que a acusada é usuária de cocaína, que a pessoa que lhe fornece a droga está presa, que seu nome é Joelma, que é de Benevides, da invasão Nova Esperança, que não sabe o número da casa, que sabe que Joelma está presa porque ambas estão presas no mesmo bloco do estabelecimento prisional, que a pessoa que fornece a droga para Joelma é seu marido que também está preso, que sabe que ele está preso porque Joelma o visitava [...]

Por tudo quanto exposto, as provas produzidas não deixam dúvidas acerca a autoria e materialidade delitiva, os três policiais apresentaram versões harmônicas entre si a respeito de como se deu a apreensão da droga na residência da apelante, conforme consta no Laudo Toxicológico definitivo. Soma-se, ao depoimento da própria acusada onde a mesma assume que a droga lhe pertencia e que era usuária e traficante.

No mais, a quantidade de droga apreendida, a forma como foi fracionada e embalada, o local e as informações de se tratava de ponto de comercialização de drogas, pois ao contrário do que alega a defesa, a guarda da substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, já se configura como crime.

O artigo 33 da Lei de Drogas contempla múltipla tipificação de condutas delituosas, bastando a execução de um dos verbos nucleares para caracterizar o delito, não sendo exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. I - MÉRITO. II - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. A autoria e a materialidade são certas quanto ao tráfico de drogas, inexistindo qualquer resquício de dúvida na palavra dos agentes públicos. I. II - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. As circunstâncias do fato desautorizam o pleito, pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se, se não integralmente ao tráfico, grande parte tinha este fim, o que é suficiente para incriminar os denunciados, conforme a peça acusatória. **APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.**

TJRS – Apelação 70027618685, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. em 16/04/2009.

No mais, apesar da alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJP:



APELAÇÃO - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 180 DO CP? NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECEPÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVARAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS OBJETOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presença de provas suficientes para se verificar a autoria e materialidade delitiva. Depoimento de policiais que efetuaram a apreensão da substância entorpecente, corroborado pelas demais provas dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo de toxicológico definitivo. Além da apreensão do bem, objeto da receptação e verificação de circunstâncias que demonstram o conhecimento da origem duvidosa da coisa receptada, como o preço a abaixo do mercado e condições do objeto, que estava bloqueado com senha e sem acessórios essenciais. [...]

AP 0007861-63.2013.8.14.0051 – 3ª Turma - Rel. Des. Mairton Carneiro – Julgado 04/50/17.

Cabe salientar que a maioria das prisões decorrentes da prática de tráfico de entorpecentes, tem como testemunhas os policiais militares que atuaram na operação, via de regra, decorrentes de denúncias anônimas relatadas pela própria população, que tem receio de ir à Delegacia e teme por represálias. Os depoimentos dos policiais militares, são coesos e harmônicos os a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado em relação a apelante, pois as prova dos autos indicam, com segurança, que a substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo mantendo todas as disposições sentenciasais
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora